



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0595987/2023

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 12 do doc. 0595746), que bem informa o trâmite deste processo SEI:

1. Trata-se de resultado da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 06/2023, concluída no dia 05 de junho de 2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação, ou em telecomunicações, que possua outorga na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na prestação de serviços de plataforma PABX VIRTUAL em nuvem, para telefonia fixa baseado na tecnologia de Voz IP (Voice over Internet Protocol), com disponibilização de tronco SIP com instalação física ou através de instalação de link de internet, com viabilidade técnica DDR, portabilidade, instalação de números com DDD 65 e 66, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo ligações ilimitadas e gratuitas locais, nacionais, ligações internacionais e o 0800, com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato**, conforme especificações técnicas, quantidades, localidades e demais condições delineadas no Edital de Licitação e no Termo de Referência elaborado pela Equipe de Planejamento da contratação.
2. Diante da decisão do Senhor Pregoeiro que aceitou e habilitou como vencedora a empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 10.334.879/0001-61), pelo valor global de R\$ 746.700,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos reais), as licitantes MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA e ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA manifestaram intenção de recurso (ID 0589822).
3. O Pregoeiro Oficial deste Tribunal, mediante relatório colacionado ao ID 0589822, informou que:

“A licitação em curso foi constituída com um único lote. Ao todo, cinco empresas participaram da disputa.

Foi aceita a proposta da licitante 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, primeira posicionada na fase de lances, seguida de sua habilitação no certame.

A referida empresa apresentou proposta no montante de R\$ 746.700,00, bem abaixo do limite máximo estabelecido na fase de planejamento da licitação – R\$ 1.525.260,00. A licitação trouxe uma economia no importe de R\$ 778.560,00.

Em observância às disposições do art. 38 e seu § 1º do Decreto nº 10.1024/2019, procedeu-se, conforme se verifica na Ata de Realização do Pregão, com as tratativas de negociação do preço, mantendo-se os valores consignados na fase de lance.

Nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se juntadas a proposta ajustada, documentos de habilitação jurídica, econômica, capacidade técnica,

declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital.

Há de se salientar que a proposta de preços, as especificações do equipamento e o atestado de capacidade técnica foram apreciados e aprovados pela Coordenadoria de Serviços Gerais. Por sua vez, os documentos de capacidade econômico-financeiro foram apreciados e aprovados pela Seção de Contabilidade (COF).

As licitantes ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA e MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA manifestaram intenção de recorrer.

Os prazos atinentes ao recurso são os seguintes:

- *Data limite para registro de recurso: 09/06/2023.*
- *Data limite para registro de contrarrazão: 14/06/2023.*

Todas as ocorrências podem ser observadas na Ata de Realização do Pregão incurso no e-Doc. nº 0589425.”

4. A Recorrente ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 37.168.895/0001-88), deixou transcorrer o prazo sem a juntada das suas razões recursais na linha do §1º, do art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

5. Por seu turno, a Recorrente MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 07.403.266/0001-24), mediante razões juntadas ao ID 0591025, alegou, em suma, que a empresa habilitada e classificada em primeiro lugar não cumpre os requisitos estabelecidos no Edital de Licitação nº 06/2023, quanto à comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no instrumento convocatório.

6. Ao final, requereu o provimento do recurso “*com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa 3Corp Serviços de Tecnologia Ltda, desclassificada em função das irregularidades alhures apresentadas, nos termos da lei e do próprio edital*”.

7. A Recorrida 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (ID 0593067), por meio das quais contestou as alegações da Recorrente e pugnou pelo não provimento do recurso.

8. O Senhor Pregoeiro, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebeu, examinou, negou provimento ao recurso, manteve sua decisão e encaminhou o feito para apreciação da autoridade competente, consoante teor da decisão colacionada ao ID 0594699:

“Passando ao exame do recurso apresentado, verifica-se o total descabimento das alegações, pelas razões seguintes:

1. Como salientado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, e reconhecido pela própria recorrente, a licitante 3CORP observou, nos atestados apresentados, o quantitativo mínimo exigido no edital, desde que somados.

2. A soma dos atestados está admitida no item 9.11.1.1 do edital de Pregão que assim afirma:

9.11.1.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação da licitante; descrição clara dos serviços prestados, permitindo-se o somatório de atestados;

3. Quanto a alegação da recorrente de que a licitante não observou um período mínimo de prestação serviços, cumpre-nos ressaltar que o edital, especialmente no item 9.11 que cuida da *Qualificação-Técnica*, não trouxe nenhuma exigência nesse sentido. Logo, neste ponto, mais uma vez não assiste razão a recorrente.

4. No que toca ao fato dos atestados fornecidos não contemplarem a integralidade dos serviços objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023, endosso os argumentos da Equipe de Planejamento, que com fundamento em orientação da Corte de Contas, concluiu que a exigência de atestado deve limitar-se às parcelas de maior importância do objeto da licitação. Assim, os atestados apresentados pela licitante declarada vencedora atendem plenamente as exigências do edital.

Por todo exposto, e com fundamento no parecer técnico constante no ID nº 0593663, mantenho a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, na sessão atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023, ao tempo que deixo de acolher as razões recursais apresentadas pela empresa MUNDO TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.”

9. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 298/2023 (ID 0595520), inicialmente, destacou a tempestividade do recurso interposto pela empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA e, no mérito, afirmou que a tese da Recorrente não merece prosperar, uma vez que “os documentos habilitatórios apresentados pela licitante vencedora foram reputados como válidos e regulares na condução do Pregão, tanto pelos Integrantes da Equipe Técnica de Planejamento, quanto pelo Pregoeiro que após a realização de diligências não tiveram dúvidas quanto a habilitação da licitante vencedora”.
10. Ressaltou que “em relação aos documentos de habilitação, em especial o atestado de capacidade técnica, a existência de dúvida sobre sua validade ou não, é prerrogativa da Administração e não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores. Portanto uma vez aceito os documentos apresentados pelo Pregoeiro e pelas Unidades Técnicas demonstrou-se a inexistência de dúvidas e o atendimento aos requisitos habilitatórios”.
11. Por fim, concluiu: “Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovemento das razões consignadas na aludida peça recursal”.
12. Ainda, em sua bem lançada peça opinativa, a Assessoria Jurídica foi enfática ao afirmar que “Em relação a intenção de recorrer da empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA opina-se pelo seu não conhecimento, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, bem como pela manifestação técnica dos integrantes da equipe de planejamento da contratação que entenderam que a proposta vencedora atende aos parâmetros técnicos exigidos no instrumento convocatório”.

Ao final, a Diretoria-Geral, considerando a regularidade dos atos praticados, bem como os teores do relatório (docs. 0589822 e 0594830) e da decisão do Pregoeiro Oficial deste Tribunal (doc. 0594699), em harmonia com as manifestações das unidades técnicas e o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0595520), pondera pelo(a):

a) Não conhecimento da intenção de recurso apresentada pela empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 37.168.895/0001-88), em virtude da ausência de apresentação das razões recursais, nos termos previstos no item 11.5 do Edital do Pregão nº 06/2023 (doc. 0581046),

bem como pelo seu desprovimento, no que se refere ao ao mérito da alegação sucinta apresentada pela Recorrente, com fundamento na manifestação técnica dos integrantes da Equipe de Planejamento da contratação (doc. 0593663);

b) Conhecimento do recurso interposto pela empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 07.403.266/0001-24), por ser tempestivo nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, do § 1º, do art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, e do Capítulo 11 do Edital do Pregão nº 06/2023 (ID 0581046), e, no mérito, pelo seu desprovimento;

c) Adjudicação do objeto da presente licitação à empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 10.334.879/0001-61), pelo valor global de R\$ 746.700,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos reais), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº 10.024/2019;

d) Homologação do resultado do certame, nos termos do art. 13, VI, do Decreto nº 10.024/2019;

e) Autorização para publicação do resultado da licitação e emissão das vias definitivas do Contrato e da respectiva Nota de Empenho, consoante Capítulo 16 do Edital;

f) Declaração de que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

g) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br.

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal atesta a tempestividade recursal das razões apresentadas pela empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.403.266/0001-24, e a ausência de apresentação das razões recursais por parte da empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 37.168.895/0001-88 (docs. 0594699 e 0594830), razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso** interposto pela empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (**doc. 0591025**), bem como **não conheço da intenção de recurso** apresentada pela empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

A Assessoria Jurídica (doc. 0595520) relata que:

8. Em relação ao mérito recursal, em síntese, foi alegada como tese de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem as especificações que constam do edital, consoante transcrevemos abaixo:

“Do não atendimento ao Edital – Atestados Técnicos:

Independentemente da pretensa alteração legal para haver fase de saneamento em licitação, deve ser considerado essencial proceder a conformidade das propostas em qualquer modalidade de licitação, de modo a sempre assegurar uma disputa/competição justa e equânime entre seus participantes, cabendo apurar eventuais condutas irregulares em licitações, especialmente as irregularidades e vícios insanáveis, com a consequente desclassificação da proposta e aplicação das sanções legais aos seus responsáveis (...)”

9. Tal tese não pode prosperar.

10. Isso porque os documentos habilitatórios apresentados pela licitante vencedora foram reputados como válidos e regulares na condução do Pregão, tanto pelos Integrantes da Equipe Técnica de Planejamento, quanto pelo Pregoeiro que após a realização de diligências não tiveram dúvidas quanto a habilitação da licitante vencedora.

11. Nesse sentido, destaca-se a avaliação das Unidade Técnicas deste Regional (ID. 0593663):

Senhor Agente de Contratação,

Submetemos à consideração de Vossa Senhoria, as informações relativas aos pontos levantados pelas licitantes ORBITEL e MUNDO, contra ato desse Pregoeiro que habilitou a licitante 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 6/2023, que trata da contratação de empresa para a prestação de serviços de plataforma **PABX VIRTUAL em nuvem**.

Conforme informações desse Agente de Contratação, a primeira licitante ORBITEL, não apresentou as razões de recurso, mas lançou dúvidas quanto as especificações do equipamento, em sede de intenção, nos seguintes termos: “*Manifestamos nossa intenção de recurso contra os equipamentos ofertados que estão em desacordo com o edital. Demais argumentos, serão apresentados em peça recursal definitiva.*”

Quanto às especificações do equipamento Central Telefônica (ID 0589661, pág. 3), equipamento apresentado pela Licitante vencedora e que serão disponibilizados para a execução dos serviços, analisamos as especificações técnicas desse equipamento na página de fornecedores, e concluímos que atende esse equipamento atende às especificações técnicas constante do Termo de Referência. Vide folder da descrição técnica (ID 0594164).

Já a segunda licitante MUNDO LTDA interpôs recurso contestando a capacidade técnica da 3CORP LTDA. Nesse diapasão, é importante trazer à baila alguns Acórdãos do TCU que abordou o assunto:

- Acórdão 2172/2055-Plenário: É irregular estabelecer limitação temporal para aceitação dos atestados de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes;
- Acórdão 6219/2016-TCU/2ª Câmara: Restringe a competitividade do certame a exigência de atestado de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação...
- Acórdão 1231/2012-TCU/Plenário: Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência do atestado único.

Desta feita, com base nos acórdãos elencados e da análise dos atestados apresentados pela 3CORP LTDA, concluímos pela conformidade dos atestados, uma vez que a prestação do serviço de **PABX VIRTUAL em nuvem** é o serviço principal desta contratação (devidamente comprovada a execução desse serviço nos atestados apresentados pela 3CORP LTDA), sendo os demais acessórios ao principal.

Cuiabá, 15/06/2023.

Dilma Freitas Ferreira **Avanir de Carvalho Corrêa**
Coordenadora da CIEC Coordenadora da CSG, em substituição

12. Sabe-se que em relação aos documentos de habilitação, em especial o atestado de capacidade técnica, a existência de dúvida sobre sua validade ou não, **é prerrogativa da Administração e não subterfugio para que empresas que não ofereceram os melhores preços possam se sagrar vencedores.**

13. Portanto uma vez aceito os documentos apresentados pelo Pregoeiro e pelas Unidades Técnicas demonstrou-se a inexistência de dúvidas e o atendimento aos requisitos habilitatórios.

14. Ainda que fosse o caso, o que obviamente não o foi, o Pregoeiro poderia ter se utilizado da possibilidade de correção dos documentos apresentados para validação e obtenção dos melhores preços, em conformidade com a orientação do TCU, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (sem destaques no original)

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (sem destaques no original)

15. Essa prerrogativa de diligências também se encontra insculpida na Lei de Licitações e Contratos, no §3º do artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem destaques no original)

16. Assim, no caso entre o conflito do formalismo e da economicidade, o Tribunal de Contas da União determina que se privilegie a **garantia do menor preço**, ou seja, o **princípio da economicidade ganha primazia**, conforme os excertos dos julgamos que se apresenta a seguir:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 3615/2013 – Plenário)

17. Portanto, a irrisignação apresentada pela Recorrente não merece acolhimento.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, dada sua tempestividade, e, no mérito, pela negativa de provimento, bem ainda pelo não conhecimento da intenção de recurso apresentada pela empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, em razão da ausência de apresentação das razões recursais.

Com essas considerações, ao acolher a manifestação da Equipe de Planejamento da contratação (doc. 0593663), o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0595520) e a manifestação da Diretoria-Geral (doc. 0595746), os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

- a. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (doc. 0591025);
- b. **ADJUDICO** o objeto do Pregão nº 6/2023 à empresa 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 10.334.879/0001-61), pelo valor global de R\$ 746.700,00 (setecentos e quarenta e seis mil e setecentos reais), nos termos do art. 13, V, do Decreto nº 10.024/2019, e **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos do art. 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/2019;
- c. **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas do contrato e da respectiva nota de empenho, consoante Capítulo 16 do Edital;
- d. **DECLARO** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

À Diretoria-Geral para registro desta decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, 23 de junho de 2023.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 23/06/2023, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0595987** e o código CRC **7AF77FD3**.